



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04

L I D O
Em 05/12/19
Amma
Secretaria Legislativa

PROJETO

Brasília, 13 de novembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº

PL 829 /2019

2019.

(Do Senhor Deputado DELMASSO)

**Instituis diretrizes para a
Política Distrital do Táxi
Social no âmbito do Distrito
Federal e dá outras
providências.**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 829 / 2019
Folha Nº 01 A

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Distrital do Táxi Social no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de ofertar a população de baixa renda o acesso a utilização do serviço de transporte individual de passageiros por aplicativo a um preço popular.

Art. 2º São diretrizes da Política Distrital do Táxi Social:

I – promover a disponibilização de serviço de táxi por aplicativo em consonância com a legislação vigente;

II – estudar medidas que viabilizem a cobrança de taxa a um preço popular;

III – promover a expansão do acesso ao serviço de táxi a toda a população;

IV – promover os meios necessários para a viabilização do desenvolvimento do aplicativo para a prestação de serviço de táxi;

V – assegurar a qualidade, continuidade, modicidade tarifária, conforto, acessibilidade e segurança do serviço prestado mediante a utilização do táxi social;

VI – estudar um meio de fácil identificação dos veículos cadastrados junto ao Poder Público que utilizam o aplicativo para a prestação do serviço de táxi;

VII – garantir que a utilização do aplicativo de serviço de táxi social seja restrita aos autoritários com situação regular junto ao Poder Público.

Art. 3º Constitui requisito para executar a Política Distrital do Táxi Social a regularidade cadastral junto ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público Individual no Distrito Federal, bem como observância a todas as exigências da Lei 5.323/2017 e demais normas correlatas.

Art. 4º A política Distrital do Táxi Social será baseado em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em dispositivo ou

plataforma, com a finalidade de democratizar a prestação do serviço de transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o uso do aplicativo para editar a localização informada de seu veículo, que estejam em divergência com suas reais coordenadas geográficas.

§ 2º Dentro dos limites do Distrito Federal, a utilização do aplicativo ficará restrita aos veículos com cadastros e autorizações vigentes junto ao Governo do Distrito Federal, não sendo permitida a veiculação e disponibilização de veículos e profissionais não autorizados na forma da lei.

§ 3º O uso do aplicativo táxi social é de uso restrito dos taxistas do Distrito Federal que aderirem a Política táxi social, devidamente credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o desenvolvimento do aplicativo de táxi social.

Art. 6º A realização do transporte de passageiros pelos taxistas do Distrito Federal, mediante a utilização de aplicativos não credenciados pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público Individual do Distrito Federal, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implicará ao taxista titular a imposição de multa a ser instituída no ato de regulamentação desta.

Art. 7º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política Distrital, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 829/2019
Folha Nº 02 A

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade atender aos mais recentes anseios da população deste ente da federação, que clama por versatilidade e prática de preços mais equânimes na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros-táxi.

A instituição do táxi social se mostra uma importante alternativa para os usuários do serviço de táxi que buscam por maior comodidade aliada a preços mais atrativos, tudo envolto da garantia de serviço seguro que será proporcionado por aplicativo.

Experiências ao redor do mundo mostram o crescente interesse social pela utilização de serviços integrados com a tecnologia e que estejam ao acesso da mão e no presente caso, do celular, com acesso rápido a um transporte de qualidade e seguro e ainda, devidamente regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, sem contar a oferta a preços módicos.

Sabidamente a categoria tem sofrido grandes perdas com a inevitável modernidade que rapidamente engole muitos serviços, inclusive o tão tradicional serviço de transporte de passageiros individuais. Fato é que o taxista é patrimônio da humanidade e, ainda, constitui uma importante peça para a realização do transporte individual de passageiros.

Com a presente medida o que se espera é ofertar a população um serviço moderno, a um preço popular, que possibilite que nossos taxistas experimentem um

compensador para a categoria dada a liberação para aplicativos explorarem o serviço aqui na capital federal sem qualquer restrição do número de carros a disponibilizarem o serviço de táxi.

Tal medida visa, a seu turno, reduzir a desigualdade em que hoje os taxistas sobreviventes fazem o transporte individual, já que o número de carros movidos por aplicativos aplicam valores surreais para a realidade do taxista e além disso, concorrem com um número extremamente maior que o número de táxis hoje encontrados na rua.

A idéia de propor diretrizes para a política táxi social vem ao encontro dos anseios tanto da família taxista como da sociedade em geral que almejam, ambos, por usufruir de um serviço a um preço justo e com uma concorrência justa e ordeira.

Finalmente, por acreditar que o Poder Público reúne condições de propiciar a categoria taxista a possibilidade de prestar o serviço de táxi por aplicativo e a preços mais populares é que apresentamos a presente proposta e, na oportunidade, rogamos aos nobres pares desta Casa de Leis apoio para que esta proposição seja aprovada.

Deputado **DELMASSO**

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134**, Deputado(a) Distrital, em 05/12/2019, às 11:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador=**0007540** Código CRC=**82E3F497**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00011753/2019-31

0007540v9

Criado por ana.andrade, versão 9 por rodrigo.delmasso em 05/12/2019 11:03:00.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 829 / 2019
Folha Nº 03 *

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 829/19** que “Institui diretrizes para a Política Distrital do Táxi Social no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 829 / 2019

Folha Nº 04